



PARECER CJ 304 / 2011

SOBRE: ESCLARECIMENTO SOBRE PRESCRIÇÕES MÉDICAS / GUIAS DE TRATAMENTO

## I – A questão colocada

O membro apresentou à Ordem dos Enfermeiros um pedido de parecer sobre a necessidade de apresentação de uma guia de tratamento para a realização de tratamentos pelos enfermeiros, atenta a nota de serviço emitida no Centro de Saúde onde desempenha funções.

## II – Fundamentação

A resposta ao pedido de parecer apresentado remete-nos para a discussão, sob o ponto de vista legal e deontológico, da exigência de prévia prescrição médica no âmbito da realização de tratamentos por enfermeiros.

A Ordem dos Enfermeiros foi construindo um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE); o Código Deontológico do Enfermeiro; os Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem, as Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais e, agora mais recentemente aprovados e publicados, as Competências Comuns e Específicas dos Enfermeiros Especialistas em cada uma das áreas de especialização, que fundamenta no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro intervir, enquanto profissional de saúde, com autonomia.

No contexto de actuação multiprofissional os enfermeiros desenvolvem a sua actividade de acordo com dois tipos de intervenções de enfermagem:

- a) as interdependentes, iniciadas por outros técnicos da equipa, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela sua implementação;
- b) as autónomas, iniciadas pela prescrição do enfermeiro, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

Em ambos os tipos de intervenções os enfermeiros têm autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnicos e científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

Esta distinção entre intervenções autónomas e intervenções interdependentes tem respaldo legal no Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril. A este respeito o Artigo 9.º é claro, definindo as **intervenções autónomas** como «as acções realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, seja na prestação de cuidados, na gestão, no ensino, na formação ou na assessoria, com os contributos na investigação em enfermagem» (n.º 2), e as **intervenções interdependentes** como «as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas».

No contexto do agir profissional dos enfermeiros que se acaba de expor, o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, conforme resulta do disposto no n.º 4 do Artigo 9.º, dispõe que, «Para efeitos dos



números anteriores e em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, os enfermeiros, de acordo com as suas qualificações profissionais: (...) e) Procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais; f) Participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos».

Este regime do exercício da profissão de enfermeiro radica num princípio fundamental, o da autonomia do exercício, reconhecido pelo legislador e explicitado no n.º 3 do Artigo 8.º do diploma legal invocado, que prevê que «Os enfermeiros têm uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional».

Associados a esse princípio basilar no exercício da profissão de Enfermagem encontram-se os princípios da complementaridade da actuação, relativamente aos demais profissionais que integram a equipa multiprofissional e, não menos importante, o da responsabilidade pelas decisões tomadas e pelos actos praticados ou delegados (cfr. Artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros e Artigo 79.º, alínea b) do Código Deontológico do Enfermeiro, integrante do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 13 de Setembro).

Nos termos assim expostos, em vista da resposta à questão sobre a necessidade de apresentação de uma guia, elaborada por médico, para execução de tratamentos pelo enfermeiro cumpre esclarecer que a necessidade de prévia prescrição, sem prejuízo do que se dispõe a respeito da actuação em situação de emergência, apenas se aplica aos casos de intervenções interdependentes que envolvam a administração de medicamentos.

No âmbito da realização de quaisquer outros tratamentos, que não envolvam a administração de medicamentos, entende-se não ser necessária a formalização de qualquer prescrição, na medida em que as mesmas poderão derivar da única e exclusiva iniciativa e responsabilidade do profissional de Enfermagem, em exercício autónomo, de acordo com as respectivas qualificações profissionais, que, no caso do enfermeiro, englobam a «competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade, nos três níveis de prevenção» (Artigo 7.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros), e, no caso do enfermeiro especialista, engloba a «competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados em áreas específicas de enfermagem» (Artigo 7.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros), de forma a cumprir com o desiderato e objectivo da profissão de Enfermagem, isto é, em vista de que os indivíduos mantenham, melhorem e recuperem a saúde, e atinjam a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.

O enfermeiro, conforme resulta do disposto no Artigo 75.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, tem o direito de «Exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem», pelo que se entende que a sujeição da realização de quaisquer tratamentos, com excepção dos que impliquem a administração de medicamentos, à apresentação de uma guia ou outro instrumento de formalização da prescrição de tratamento, nomeadamente, elaborada por médico, é ilegal, violando o regime legal do exercício da Enfermagem, por atentar contra a autonomia reconhecida aos enfermeiros.

O correlativo do exercício da profissão em autonomia no caso sob apreço, isto é, da realização de tratamentos em virtude da iniciativa e prescrição exclusivas do enfermeiro, é o dever de assumpção e imputação ao enfermeiro da responsabilidade pela sua decisão e pelos actos efectivamente praticados ou delegados, quando assim tenha lugar.



### III – Conclusões

Em face de todo o exposto, em vista da resposta à questões colocada, conclui-se que:

1. No exercício da profissão de Enfermagem a necessidade de prévia prescrição, sem prejuízo do que se dispõe a respeito da actuação em situação de emergência, apenas se aplica aos casos de intervenções interdependentes que envolvam a administração de medicamentos;
2. A sujeição da realização de quaisquer tratamentos, com excepção dos que impliquem a administração de medicamentos, à apresentação de uma guia ou outro instrumento de formalização da prescrição de tratamento, nomeadamente, elaborada por médico, é ilegal, violando o regime legal do exercício da Enfermagem, por atentar contra a autonomia reconhecida aos enfermeiros;
3. O correlativo do exercício da profissão em autonomia no caso sob apreço, isto é, da realização de tratamentos em virtude da iniciativa e prescrição exclusivas do enfermeiro, é o dever de assumpção e imputação ao enfermeiro da responsabilidade pela sua decisão e pelos actos efectivamente praticados ou delegados, quando assim tenha lugar.

Relatores: Marco Aurélio Constantino; Sérgio Deodato

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 14 de Julho de 2011.

Pe'l' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(Presidente)